



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO Nº 081/2024

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2024

PROPONENTE: VEREADORES ANTONIO JOSÉ DE MATOS, CLÁUDIA MARIA DE BARROS GARCIA, CLAYTON ÁLVARO MACHADO, ELAINE NOGUEIRA RAMOS, ELI DE GOIS VIEIRA JÚNIOR, JOSÉ PEDRO DA CRUZ, LUIZ ANTONIO BRISOLA, MARIA DE FÁTIMA DE CAMPOS NUNES, MIGUEL GUEDES DE CARVALHO, SILVIO TSUTOMU YASUA E VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA MACHADO.

REQUERENTE: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Assunto: Concessão de Medalha de Honra ao Mérito Legislativo “Tenente Antonio de Almeida Leite”.

Ilustríssimos Senhores Membros da Comissão.

I - RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação desta Casa Legislativa consulta este Departamento Jurídico com o escopo de obter parecer **opinativo** quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2024 para homenagear o Senhor Hiromi Nagahama com a medalha de honra ao mérito legislativo “Tenente Antonio de Almeida Leite”.

A concessão da honraria é em reconhecimento aos relevantes trabalhos prestados ao Município de Pilar do Sul na área desportiva.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo à análise jurídica.

II – DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE TÉCNICAS LEGISLATIVA

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Isso porque o **ordenamento jurídico tem no vernáculo sua base de legitimidade e de expressão**, razão pela qual o correto emprego da



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



linguagem tem consequências diretas sobre a aplicação da norma, constituindo garantia umbilicalmente ligada à segurança jurídica.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Decreto Lei em referência, **não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.** O texto da moção é coerente e objetivo, atendendo aos anseios de generalidade, abstração e efeito vinculante, atributos indispensáveis a qualquer texto legislativo.

Ademais, foram observados os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto Federal nº 9.191/2014. Eventuais vícios redacionais, de grafia, concordância ou de formatação poderão ser corrigidos em redação final, mantido o sentido literal do texto.

III – ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente **OPINATIVO**, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Anualmente é realizada a festividade de comemoração da fundação da cidade no mês de maio, onde será entregue na mesma solenidade a Medalha de Honra ao Mérito Legislativo a um cidadão pilarense.

Neste ano, o homenageado será o Senhor Hiromi Nagahama em reconhecimento aos relevantes trabalhos prestados à comunidade do município de Pilar do Sul.

Verifica-se a necessária **CONSTITUCIONALIDADE**, visto que a outorga de homenagem ou honrarias é assunto de interesse local, a teor do inciso I, do artigo 30 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Alexandre de Moraes afirma que “interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”¹.

¹ In Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



A iniciativa da presente proposição tem amparo legal no art. 31, inciso XXVI da Lei Orgânica Municipal, uma vez que o projeto foi proposto pela autoridade competente, na medida em que é prerrogativa legal dos vereadores a outorga de Título de Honraria, desde que seja a única honraria identificada ao parlamentar proponente conforme art. 335, §3º do Regimento Interno, e se apresentada biografia que comprove a dignidade para receber a honraria desta Casa Parlamentar conforme determina os mesmos artigos.

Contudo, após análise do projeto verifica-se que não consta anexo a biografia afiançada pelos vereadores autores, conforme dispõe o art. 3º, §§2º e 3º do Decreto Legislativo nº 02/2019 e também o art. 337 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Logo, sob esse critério, vislumbra-se vício de ordem legal no projeto submetido à análise.

IV - CONCLUSÃO

Quanto ao mérito da propositura, refoge às atribuições e competências desta Procuradoria nele incursionar-se.

Cabe tão somente aos vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Cumpra esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública **não é ato administrativo**. Nada mais é do que **a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão**, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF). (Grifo nosso).*

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina que:



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou”.

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos e considerando o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, que o Projeto de Decreto Legislativo é admissível em sua iniciativa, contudo não acompanha o referido projeto a bibliografia do homenageado, sendo este um dos requisitos do Decreto Legislativo nº 02/2009.

Assim, emite-se **parecer favorável com recomendação** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2024.

E, para aprovação deste projeto será necessário o quórum da maioria simples desta Casa Legislativa, conforme previsto no artigo 4º do Decreto Legislativo 02/2009 e o art. 31, inciso XXVI da Lei Orgânica do Município.

Salvo melhor entendimento, é o parecer que submeto à consideração superior.

Pilar do Sul-SP, 18 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINA DE SOUZA

Advogada – OAB/SP nº 379.041.